

nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos”.

A evidência é um dispositivo destinado a evitar loteamentos irregulares, e impedir a supervalorização de amplas áreas ainda não loteadas ou irregularmente divididas.

O eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, no acórdão trazido à colação, considerou nulo laudo infringente do Dec.-Lei 271, em hipótese em que o perito judicial calcou sua estimativa em loteamento inexistente, por entender cabível o estudo da urbanização teórica da gleba questionada, com arruamento e loteamento a fim de verificar-se seu real valor potencial.

Dai concluir que, aceitando esse critério, o julgado desatendeu a uma clara determinação da lei federal o que equivale à negativa de sua vigência (R.T.J., 62/758).

Realmente, incensurável a conclusão do acórdão invocado, porém, sem aplicação à espécie, pois não se trata, no caso em exame, de avaliação fundada em hipotético loteamento ou de loteamento irregular, mas de propriedade rural cadastrada no INCRA e em plena produtividade agrícola, com manifesta habilidade técnica.

O perito não se baseou, para chegar à indenização fixada no cálculo do valor da propriedade, levando em conta a possibilidade de seu desmembramento, referiu é certo, o valor por metro quadrado de terrenos loteados próximos à propriedade rural, porém levou em consideração outros fatores, tais como as desapropriações de outras glebas rurais, acordos amigáveis e judiciais, escrituras de compra e venda, etc. (fls. 145-146, 2.º volume).

Assim fixou, com apoio em fatores diversos, o preço unitário das terras desapropriadas, e o valor das benfeitorias legitimamente feitas.

Não há, portanto, negativa de vigência de lei federal, ou dissídio jurisprudencial.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 82.307 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP (Adv., Mathias Lambauer e Luiz Carlos Pujol). Recda., Floricultura Ouidor Ltda. (Adv., Haroldo Bueno Magano).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou pelo recorrido, o Dr. Haroldo Bueno Magano.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. 2.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 5 de dezembro de 1975. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 83.613 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Espólio de Luiz Vintem.

Multa Fiscal. Responsabilidade do sucessor.

Precedentes: RE 74.851, RE 59.883, RE 77.187-SP.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 1976. — **Thompson Flores**, Presidente. — **Cordeiro Guerra**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — As duas instâncias ordinárias pronunciaram-se uniformemente no sentido de que “em se tratando de multa punitiva, personalíssima, somente poderia ser exigida do infrator, não se transmitindo aos seus herdeiros.”

Inconformada a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário que foi admitido, não só pelo dissídio jurisprudencial apontado, como por violação dos arts. 129 e 131, III e 151, 156 e 157 do Código Tributário Nacional (folhas 59-60).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, de conformidade com o julgado no RE 77.187-SP de que foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu.

É o relatório.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

VOTO

O Sr. **Ministro Cordeiro Guerra** (Relator) — No Recurso Extraordinário 77.187-SP, assim votou o eminente Relator (fls. 3-4):

“A multa punitiva do Direito Tributário, que se distancia de outros ramos da Ciência Jurídica principalmente por sua autonomia dogmática, reveste-se de natureza patrimonial, não lhe aproveitando o aceno à aplicação da norma superior da personalização, consentânea com os princípios do Direito Penal.

A doutrina mais recente rejeita a exegese do acórdão recorrido.

Assim se manifesta o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro:

“Se admitirmos a interpretação literal, o alienante de estabelecimento ou fundo onerado por multas, que podem exceder de 100% em caso de dolo, fugiria ao pagamento da dívida fiscal, transmitindo todo seu cabedal a terceiro, que suportaria apenas o peso dos tributos. O CTN garante os direitos do contribuinte, mas resguarda com o mesmo rigor os privilégios do Fisco, inclusive pela solidariedade e responsabilidade de sucessores, e terceiros, que adquiram o patrimônio do sujeito passivo” (**Direito Tributário Brasileiro**, 4.^a ed., p. 591).

Ainda socorre à Recorrente a interpretação que dá à matéria o eg. Supremo Tribunal Federal (RE 74.851):

“EMENTA: Executivo fiscal para cobrança de multa fiscal.

1) Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará à pessoa do delinqüente, mormente quando regularmente inscrita a dívida, antes do falecimento do devedor;

2) Recurso extraordinário conhecido e provido” (D.J.U. de 18-4-1973).

“Presentes os pressupostos constitucionais invocados, somos pelo conhecimento e provimento do recurso” fls. 62-63).

A decisão indicada soma-se a citada no próprio RE 74-851, ou seja, a consubstanciada no RE 59.883.

Não modifica o princípio, consagrado nessas decisões, a circunstância de não se tratar, no caso de inscrição da dívida antes do falecimento do devedor, pois que essa regra,

como frisa o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, incide, também no caso de transmitir o contribuinte o seu cabedal a terceiro. Nessas condições, por ter o acórdão recorrido, violado o art. 133 do CTN, e por haver infringido a jurisprudência predominante deste Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento”.

A esse voto dei minha anuência, repelindo a interpretação literal do art. 133 do CTN propugnada pelo recorrente, com base no art. 129 do mesmo código que estabelece a responsabilidade dos sucessores pelos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos fatos nela referidos.

Na expressão créditos tributários a meu ver, se incluem as multas sob pena de fraudar-se o direito do fisco à percepção de seus créditos legítimos em face da lei.

Por esses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 83.613 — SP — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Hermes Rubens Siviero). Recdo., Espólio de Luiz Vintem (Advs., Antonio Strini Sobrinho e outros).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2.^o Subprocurador-Geral da República, o Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Brasília, 20 de agosto de 1976. — **Hélio Francisco Marques**, Secretário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 84.898 — SP (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Recorrente: General Motors do Brasil S.A. Recorrido: Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia.

Intimação por carta deve ser feita ao advogado, e não à própria parte. Conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Recurso extraordinário conhecido e provido.